



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 406739/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELDERSON LIRA, FRANCIELI SAVANHAGO ANZOLIN,
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RODO OESTE
VEICULOS E PECAS LTDA, SERGIO FAUST
ADVOGADO /
PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1635/23 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93.
Medida cautelar de suspensão de processo
licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 53/2023 do Município de Nova Prata do Iguaçu que teve por objeto a aquisição de veículo tipo micro-ônibus, zero quilômetros, modelo escolar rural, para uso da Secretaria Municipal de Educação e demais necessidades da Administração Municipal.

A data de abertura do certame está prevista para o dia 20 de junho de 2023, às 08h30.

Segundo a representante, as irregularidades praticadas pelo Município consistem basicamente na ausência de justificativa para as seguintes exigências restritivas: a) motor acima de 160 CV; b) ar-condicionado de teto traseiro com o mínimo 90.000 BTU/H; c) pneus 235/75; d) para-brisas bipartido; e) difusor de ar-condicionado individual.

Ao final, requer seja concedida medida cautelar para suspender o processo licitatório na fase em que se encontre e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das características técnicas exigidas, com a republicação do edital.

É o breve relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação foi recebida, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 275, 276 e 282 do Regimento Interno.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pela representante.

É cediço que as especificações técnicas do objeto a ser adquirido devem garantir a qualidade e/ou a funcionalidade do bem e estar devidamente justificativas pelo órgão licitante.

No presente caso, observa-se que os questionamentos trazidos nesta Representação também foram objeto de impugnação administrativa ao edital feita pela própria representante, tendo a Administração Pública apresentado a seguinte resposta:

[...]

b) A potência do motor mínima de 160 cv foi decidido após análise de propostas, pesquisa de mercado, conferência técnica de ônibus adquirido em circulação e por achar conveniente ao Município adquirir com essas especificações. A exigência não restringe a participação, várias poderão participar.

c) Ar-condicionado acima de 90 mil BTU/H é necessário pelo tamanho do veículo, foi levado em consideração a quantidade de alunos e no verão ser muito quente, além de ser conveniente ao Município adquirir com essa exigência.

d) Quanto a medida exigida dos pneus mais alta foi considerado por ser utilizado em área rural, e ser conveniente ao Município adquirir com essa exigência.

e) Para-Brisas bipartido e utilizado em várias marcas de fabricantes, não restringe competitividade de empresas, podendo a empresa fabricar o veículo conforme e exigido.

f) A exigência de difusor de ar-condicionado individual será necessária para aproveitamento melhor o benefício para cada alunos, muitos alunos ficam por mais de 1,5 horas dentro do ônibus até chegar a escola ou na volta para casa, os quais sofrem com o calor em dias quentes no verão.

Ao se analisar as justificativas do município na impugnação ao edital nota-se que não têm o condão de afastar as irregularidades levantadas na inicial, já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não exibem os motivos de ordem econômica e técnica adequados e suficientes, isto é, embasados em estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos que justifiquem a necessidade das especificações técnicas do objeto.

O argumento utilizado pela Administração Pública para rejeitar a impugnação é superficial e em nenhum momento adentra na justificativa técnica para as especificações exigidas, ou seja, não traz evidências de que tais exigências impostas podem interferir tecnicamente no desempenho e/ou funcionamento normal do veículo a ser adquirido, ou que seriam imprescindíveis diante as peculiaridades locais.

Mister mencionar que não se veda a previsão de especificações razoáveis a fim de garantir que o objeto adquirido possua as condições necessárias ao fim a que se destina, mas sim exigências excessivas, com caráter restritivo à competitividade, e que não possuam qualquer respaldo ou justificativa técnica ou econômica.

Logo, as exigências questionadas parecem, nessa fase de cognição sumária, indicar uma possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, mais especificamente em relação às exigências de “potência do motor mínima de 160 cv” e de “Para-Brisas bipartido”, destaco o seguinte precedente desta Corte de Contas:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro-ônibus e van escolar. Exigência de potência mínima de 160 cv ou HP e de para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus. Exigências excessivas. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

(Acórdão n.º 1190/20; autos n.º 545452/19)

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Desse modo, restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação. Já o *periculum in mora* está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para 20/06/2023, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas, sem que sejam devidamente justificadas as exigências questionadas na presente representação, poderá comprometer a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Destarte, por meio do Despacho n.º 686/23, deferi o pleito de medida cautelar, para determinar a suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 53/2023, do Município de Nova Prata do Iguaçu, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação do Despacho n.º 686/23;
- II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 686/23-GCDA;
- II. publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente